

# DESAFIOS E PERSPECTIVAS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NO ENSINO DO DIREITO À LUZ DA RESOLUÇÃO Nº 5/2018 – DCN DO CURSO DE DIREITO

## CHALLENGES AND PERSPECTIVES OF NEW TECHNOLOGIES IN LEGAL EDUCATION IN THE LIGHT OF RESOLUTION No. 5/2018 - DCN OF THE LAW COURSE

Daine de Queiroz<sup>1</sup>

Mônica Mota Tassigny<sup>2</sup>

### RESUMO

A transformação digital tornou-se imprescindível e não mais eletiva. A Quarta Revolução Industrial é evidente no mundo ao longo do século XXI e é caracterizada pelos recursos digitais. Dessa maneira, o impacto das novas tecnologias na área jurídica é sentido por profissionais do Direito e por suas instituições. O objetivo da pesquisa é analisar em que medida a DCN, Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, promove a inclusão das novas tecnologias no Curso de Direito. Como objetivos específicos, intenta apresentar as *lawtechs/legaltechs* como mecanismos facilitadores de determinadas atividades jurídicas; discorrer sobre as habilidades e competências do século XXI e os métodos participativos; e, por fim, analisar a nova diretriz curricular do Curso de Direito, de acordo com a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, no que tange às novas tecnologias no Curso de Direito. A metodologia utilizada foi uma pesquisa de fonte bibliográfica e documental, mediante análise de artigos nacionais e internacionais nas bases de dados de periódicos e livros doutrinários, com natureza teórico-crítica e exploratória; quanto ao caráter do estudo, é descritivo; com uma abordagem qualitativa. Constatou-se a necessidade da inclusão de disciplinas que abordem as novas tecnologias nos Cursos de Direito, com a utilização de métodos participativos para o desenvolvimento de habilidades e competências do século XXI, a fim de atender às necessidades causadas pelo impacto das novas tecnologias no campo jurídico.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito Constitucional e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza (2020). Pós-Graduada em Docência do Ensino Superior (2012). Graduada em Direito pela Universidade de Fortaleza (2010). Tem experiência na área de Educação Superior, com ênfase em gestão educacional, atuando principalmente nos seguintes temas: regulação, supervisão e avaliação do ensino superior. Professora no Ensino Superior com ênfase em Introdução ao Estudo do Direito, Direito Público e Privado, Direito Ambiental, Novas Tecnologias e outras disciplinas correlatas. Advogada OAB/CE 25.304.

<sup>2</sup> Graduação em Educação (1986), mestrado em Educação pela Universidade Federal do Ceará (1994), doutorado em *Socio-Economie du développement* - Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales (2002) e doutorado em Educação pela Universidade Federal do Ceará (2002). Atualmente é professor titular da Universidade de Fortaleza, do programa de pós-graduação direito constitucional PPGD/UNIFOR.

**PALAVRAS-CHAVES:** Novas tecnologias; Métodos participativos; Ensino jurídico; Resolução nº 5/2018.

## **ABSTRACT**

The digital transformation proves to be essential and no longer elective. The fourth industrial revolution is being noticed all over the world in the 21st century and is characterized by digital resources. In this way, the impact of new technologies in the legal area is felt by legal professionals and their organizations. The objective of the research is to analyze the extent to which DCN Resolution No. 5 of December 17, 2018 promotes the inclusion of new technologies in the law course. As specific objectives: to present lawtechs / legaltechs as mechanisms that facilitate certain legal activities; talk about 21st century skills and competences, and participatory methods; and finally, to analyze the new curricular guideline of the law course Resolution N° 5 of December 17, 2018 with regard to new technologies in the law course. The methodology used was a search of a bibliographic and documentary source, through analysis of national and international articles in the databases of periodicals and doctrinal books, of an exploratory nature, with a qualitative approach. It was to verify the need of inclusion of disciplines that address new technologies in Law Courses, using participatory methods, for the development of 21<sup>st</sup> century skills and competences, in order to meet the needs caused by the impact of new technologies in the legal field.

**KEYWORDS:** New technologies; Participatory Methods; Legal Education; Resolution No. 05/2018.

## **INTRODUÇÃO**

O ensino do direito é alvo de críticas por todo o século XXI, principalmente por ter como características seu viés tradicional e expositivo-teórico, além dos altos números de Instituições de Ensino Superior que todo ano têm autorizações concedidas pela Ministério da Educação para ofertar o Curso de Direito. Esses pontos exemplificam, dentre outras críticas, o que se chama de “crise do ensino jurídico”.

Spasato Pinto, Santana (2018, p. 322) entendem por crise do ensino do direito o fenômeno complexo que envolve diversos fatores intrínsecos ao processo de aprendizagem, como a relação entre professor e aluno, assim como fatores diretamente extrínsecos, a saber: políticas públicas e decisões institucionais que direcionam a abordagem, fiscalização e métodos de ensino jurídico no País.

Contudo, pode-se evidenciar pequenas mudanças no processo de ensino e aprendizagem nesses cursos de direito, as quais são conhecidas como métodos participativos ou metodologias ativas. Referidos métodos já contam com o auxílio da tecnologia para um melhor desenvolvimento.

A tecnologia influencia a vida da sociedade, sendo grandes os desafios da atualidade, mormente quando se considera que as novas tecnologias estão a fundir os mundos físico, digital e biológico. A celeridade, a amplitude e a densidade dessas novas tecnologias ainda estão em implementação, mas não se pode fechar os olhos para essa nova realidade que vai alterar a forma de funcionamento da vida pessoal, profissional e acadêmica.

O objetivo geral da pesquisa é analisar em que medida a DCN, Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, promove a inclusão das novas tecnologias no Curso de Direito. Já os objetivos específicos consistem em apresentar as *lawtechs/legaltechs* como mecanismos facilitadores de determinadas atividades jurídicas; discorrer sobre as habilidades e competências do século XXI e os métodos participativos; e analisar a nova diretriz curricular do Curso de Direito, conforme a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, no que tange às novas tecnologias no Curso de Direito.

Nesse sentido, são apresentadas as novas tecnologias disruptivas no âmbito jurídico, as *startups* conhecidas como *lawtechs/legaltechs* e suas categorias, que estão revolucionando e facilitando a maneira como a atividade jurídica é desenvolvida na atualidade. Para Klafke, Feferbaum (2020, p.8) julga-se que, embora seja improvável conceber máquinas exercendo todas as funções jurídicas, deve-se pensar numa prática jurídica que se apoia em soluções tecnológicas.

A pesquisa está dividida em três momentos, o primeiro apresenta a Quarta Revolução Industrial, as novas tecnologias disruptivas no âmbito jurídico, evidenciando as principais categorias das *lawtechs* e *legaltechs* dessas tecnologias facilitadoras das atividades jurídicas, e o seu crescimento exponencial. O segundo momento discorre sobre as habilidades e as competências do século XXI, que requer a inclusão de métodos participativos no ensino-aprendizagem do Curso de Direito. Já o terceiro momento analisa as inovações auferidas na nova diretriz curricular do Curso de Direito, Resolução nº 5, de 18 de dezembro de 2018, na inclusão das novas tecnologias disruptivas na

formação do egresso, que estão previstas para entrar em vigor dois anos após sua publicação no caso dos cursos já autorizados pelo Ministério da Educação (MEC).

A metodologia utilizada foi uma pesquisa de fonte bibliográfica e documental, realizada mediante análise de artigos nacionais e internacionais nas bases de dados de periódicos, em livros doutrinários, em sites e na Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 18, com natureza teórico crítico e exploratória. Quanto ao caráter do estudo, é descritivo, com uma abordagem qualitativa.

O impacto de novas tecnologias na esfera jurídica já é perceptivo por profissionais do Direito e por suas instituições, os efeitos sobre as profissões jurídicas estão cada vez mais evidentes. Assim, apresenta-se como questão de pesquisa o seguinte: Em que medida a DCN, Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, promove a inclusão das novas tecnologias no Curso de Direito?

## **1 NOVAS TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS: LEGALTECHS E LAWTECHS**

A sociedade contemporânea, de acordo com Barreto Junior e Napolini (2019, p. 138), tem sido impulsionada, nas últimas décadas, por um novo estágio de desenvolvimento econômico, marcado pelo avanço tecnológico e pela propulsão de uma nova indústria de geração de valor cuja matéria-prima essencial advém da avalanche de dados gerada na utilização das aplicações tecnológicas e disseminada em escala mundial pela internet.

A Quarta Revolução Industrial ou a Indústria 4.0 teve seu termo usado pela primeira vez em 2011. De acordo com Silveira (2017, p. 23), é oriunda de um projeto de estratégias do governo alemão voltado para a tecnologia. As máquinas de alto padrão tecnológico também fazem parte dessa revolução e permitem produzir muito mais em um curto período de tempo, de forma a trazer um lucro gigantesco para a companhia.

Segundo Klaus Schwab (2016, p.16) fundador do Fórum Econômico Mundial (WEF), já se está a viver esse novo tempo no livro A Quarta Revolução Industrial, publicado em 2016 o autor afirma que:

Estamos a bordo de uma revolução tecnológica que transformará fundamentalmente a forma como vivemos, trabalhamos e nos

relacionamos. Em sua escala, alcance e complexidade, a transformação será diferente de qualquer coisa que o ser humano tenha experimentado antes.

Assim, esse novo tempo será expresso por um conjunto de tecnologias inovadoras: robótica, inteligência artificial, reconhecimento facial, carros autônomos, realidade aumentada, big data (análise de volumes massivos de dados), nanotecnologia, impressão 3D, biologia sintética, etc. Todos esses sistemas estão sendo desenvolvidos e, ainda que alguns deles estejam em fase inicial de desenvolvimento, serão muito promissores futuramente. Sobre o tema, Schward (2016, p. 17) considera:

Estou convencido de que a quarta revolução será tão poderosa, impactante e historicamente importante quanto as três anteriores. No entanto, tenho duas grandes preocupações sobre os fatores que podem limitar a realização efetiva e coesa da quarta revolução.

Conforme Christensen (2006, p. 44), a inovação disruptiva descreve um processo pelo qual um produto ou serviço começa por aplicações simples, na “parte inferior” de um mercado, e, progressivamente, se move para “acima do mercado”, acabando por deslocar ou eliminar concorrentes estabelecidos. Esse modelo de inovação permite que grande parte da população, que até então não tinha acesso, passe a contar com determinados produtos e serviços.

Segundo Schward (2016, p. 18), são necessárias liderança e compreensão sobre as modificações em curso para todos os setores, sendo indispensável repensar os atuais sistemas econômicos, sociais e políticos. Haja vista que a tecnologia e a digitalização irão revolucionar tudo, a velocidade da inovação, em termos de desenvolvimento e ruptura, está maior do que nunca.

Ainda segundo o referido autor (2018, p. 37), ao considerar todos os aspectos das novas tecnologias apresentadas, pode-se verificar que a cada revolução industrial o mundo transformou a forma como o ser humano cria valor ao mudar o sistema político e social do seu tempo.

Com os avanços da tecnologia, estar-se prestes a verificar a modificação do sistema político e a própria formação do Estado Moderno, o que se pode chamar de Estado Digital de Direito, que requer novas maneiras de desenvolver essas atividades, principalmente no âmbito jurídico.

No campo jurídico, os mercados de *startups* jurídicas passam por um processo de expansão em escala global. Esse fenômeno encontra correspondência também no contexto brasileiro, que verificou, nos últimos anos, evidências de crescimento de seu próprio mercado de *legaltechs*.

Esse crescimento se torna evidente e será pesquisado densamente em uma seção específica, na qual se demonstrarão dados estatístico comprovados com a criação da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L), uma entidade voltada ao diálogo interinstitucional entre *startups* do setor, escritórios de advocacia, departamentos jurídicos empresariais, órgãos governamentais e demais instituições relacionadas ao campo (AB2L, 2019).

Salienta-se que é premente a necessidade de reconhecer o avanço da tecnologia e a sua influência no mundo jurídico, conjugada à necessidade de indagar quanto ao novo papel dos profissionais do Direito na atual conjuntura decorrente da Indústria 4.0, tendo em vista que, no País, existe expressivo número de faculdades de Direito e, em consequência, elevado número de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), superando a marca de um milhão (OAB, 2019).

O termo *legaltech* ainda não tem uma definição fixa, justamente por ser um vocábulo bem novo dentro do mercado jurídico. Entre as várias definições dadas por diversos envolvidos no tema, pode-se considerar, basicamente, que as *legaltechs* são *startups* que utilizam tecnologia para aprimorar, fornecer ou viabilizar serviços jurídicos. Elas chegam para inovar um mercado que, tradicionalmente, nunca se preocupou com isso.

Dessa forma, segundo Hogemann (2018, p. 109), surgem primeiramente as *lawtechs* ou *legaltechs*, que são mecanismos desenvolvidos com a finalidade de agilizar ou facilitar tarefas da área jurídica que, ao serem realizadas de forma tradicional, demandam mais tempo.

Dessa maneira, apresentam-se, ainda, as *legaltechs* (também conhecidas como *lawtechs*), que consistem em *startups* de soluções tecnológicas voltadas à reformulação do setor jurídico. O termo tem derivação das palavras inglesas *legal/law* e *technology* e tem como escopo a colaboração da tecnologia na rotina jurídica.

Tal facilidade, conforme Salomão (2019), é promovida mediante a coleta, a leitura, o armazenamento de informações e a unificação dessas informações em bancos de dados, além da capacidade de reproduzir padrões de documentos e a emissão de alertas relativos aos prazos.

Quando se refere às inovações tecnológicas e aos seus impactos na atividade jurídica, refere-se, primordialmente, à presença cada vez maior da tecnologia na atividade. Richard Susskind foi pioneiro nos estudos dos impactos da tecnologia sobre o Direito há muitos anos. Susskind e Susskind (2017, p. 25) identificam uma tendência geral à comoditização da atividade jurídica.

No Brasil, ainda que se tenham números mais reduzidos, a comparar com o âmbito internacional, as *legaltechs* estão surgindo em uma velocidade avassalante, de modo a abranger os mais diversos serviços do mercado jurídico e trazendo visões inovadoras que não se aplicavam até então.

O radar de *legaltechs* da AB2L (Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs) divulgou, em outubro de 2017, no ato de sua criação, que, à época do seu lançamento, contava com o mapeamento de cinquenta e uma empresas, divididas em oito campos, a saber: Conteúdo Jurídico e Consultoria, Automação de Documentos, Faça Você Mesmo, Monitoramento e Extração de Dados Públicos, Redes de Profissionais, Gestão de Escritórios e Departamentos Jurídicos, Analytics e Jurimetria e, por fim, Resolução de Conflitos Online.

Ferberbaum, Silva (2018, p. 887) salientam que o mercado de *startups* jurídicas passa por um processo de expansão em escala global. Em junho de 2020, percebeu-se um aumento considerável do número de empresas cadastradas na AB2L (2020), bem como a expansão das categorias catalogadas de oito para quatorze campos. Sendo elas as seguintes:

**Analytics e Jurimetria** – Plataformas de análise e compilação de dados e jurimetria. **Automação e Gestão de Documentos** – Softwares de automação de documentos jurídicos e gestão do ciclo de vida de contratos e processos. **Compliance** – Empresas que oferecem o conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e e políticas estabelecidas para as atividades da instituição. **Conteúdo Jurídico, Educação e Consultoria** – Portais de informação, legislação, notícias e demais empresas de consultoria com serviços desde segurança de informação a assessoria tributária. **Extração e monitoramento de dados públicos** – Monitoramento e gestão de informações públicas como publicações, andamentos processuais, legislação e documentos cartorários. **Gestão – Escritórios e Departamentos Jurídicos** – Soluções de gestão de informações para escritórios e departamentos jurídicos. **IA – Setor Público** – Soluções de Inteligência Artificial para tribunais e poder público. **Redes de**

**Profissionais** – Redes de conexão entre profissionais do direito, que permitem a pessoas e empresas encontrarem advogados em todo o Brasil. **Regtech** – Soluções tecnológicas para resolver problemas gerados pelas exigências de regulamentação. **Resolução de conflitos online** – Empresas dedicadas à resolução online de conflitos por formas alternativas ao processo judicial como mediação, arbitragem e negociação de acordos. **Taxtech** – Plataformas que oferecem tecnologias e soluções para todos os seus desafios tributários. **Civic Tech** – Tecnologia para melhorar o relacionamento entre pessoas e instituições, dando mais voz para participar das decisões ou melhorar a prestação de serviços. **Real Estate Tech** – Aplicação da tecnologia da informação através de plataformas voltadas ao mercado imobiliário e cartorário.

O índice, quando da redação desta pesquisa, em junho de 2020, contava com mais de duzentas *startups* voltadas para o âmbito jurídico. Ao se analisar em termos percentuais quanto à concepção, tem-se um crescimento de mais de 100% de *legaltechs/lawtechs*. Apesar de toda a resistência, as tecnologias estão, sim, a mudar a realidade dos profissionais do Direito.

Cabe, porém, reiterar que, de acordo com Viviani (2017, p. 19), as “commodities” da vida do advogado, em especial, serão devoradas pela tecnologia. Advogar sem o uso de *lawtechs*, em um futuro nada distante, será tão absurdo quanto imaginar, atualmente, a possibilidade de usar a máquina de escrever em vez do computador.

Destaca Peck (2016, p. 70) que, ao mesmo tempo que a Era Digital abre maiores possibilidades de inclusão, a exclusão torna-se mais cruel. Aqueles que não tiverem existência virtual dificilmente sobreviverão também no mundo real, e esse talvez seja um dos aspectos mais aterradores do nosso tempo.

Nesse sentido, percebe-se que, se os Cursos de Direito não modificarem seus conteúdos e métodos de ensino, os profissionais formados poderão não ter grandes possibilidades no mercado de trabalho e na sociedade digital. Assim, são apresentadas na próxima seção as habilidades e competências do século XXI e os métodos participativos de ensino como mecanismos transformadores dos operadores do Direito em pensadores do Direito.

## **2 AS HABILIDADES E COMPETÊNCIAS DO SÉCULO XXI E OS MÉTODOS PARTICIPATIVOS DE ENSINO**



Para Demo (2008, p. 5) o século XXI exige novas habilidades das pessoas e das sociedades, em especial novas alfabetizações, que desbordam de muito as tradicionais, tal como a fluência tecnológica.

A expressão “habilidades do século XXI” tornou-se comum nas discussões em torno dos novos desafios impostos pelo estilo de sociedade e economia intensivo de conhecimento e informação, puxados freneticamente pelas novas tecnologias de informação e comunicação (TICs).

Assim, as novas tecnologias chegaram para ficar e, com isso, os trabalhadores dessa nova era terão de se adaptar aos moldes de um novo mercado de trabalho, segundo o qual a transformação digital tem um papel efetivo.

Foi partindo dessa premissa de várias mudanças, improbabilidades, novas tecnologias e, principalmente, ao observar e analisar o modelo da educação que prevaleceu no Século XX e seus resultados negativos que Edgar Morin (2011) levantou determinadas reflexões no que diz respeito a determinadas lacunas existentes, “buracos”, segundo batiza o próprio autor; buracos esses que ocasionariam novas exigências para a educação do século XXI, essa que estamos vivenciando hoje.

Com isso, evidencia-se que o ensino jurídico carece da adoção de novos rumos para tentar readquirir a dimensão axiológica do Direito e de sua ciência. Também deve-se arriscar trazer para mais próximo os conteúdos sociais associados aos impactos das novas tecnologias.

Portanto, as habilidades do século XXI incluem habilidades que foram identificadas como necessárias para o sucesso na sociedade e nos locais de trabalho por educadores, líderes empresariais, acadêmicos e agências governamentais.

Muitas dessas habilidades também estão associadas a um aprendizado mais profundo, baseado em habilidades como raciocínio analítico, resolução de problemas complexos e trabalho em equipe. Essas habilidades diferem das habilidades acadêmicas tradicionais na medida em que não são primariamente baseadas em conhecimento.

Para Rosa (2020), hoje o que se espera do profissional do Direito é diferente de antigamente em decorrência da revolução tecnológica que vem impactando as relações jurídicas, necessitando de um aprendizado ao longo da

vida com novas formas de se relacionar para trabalhar as novas habilidades do século XXI.

Habilidades do século XXI, conforme Sales, Bezerra (2016, p. 3), correspondem a uma necessidade. Assim, os autores confirmam que com a evolução tecnológica e o desenvolvimento de economias fundadas em inovação, criatividade e colaboração, o mercado de trabalho sofreu impactos, de modo que houve declínio na necessidade de operadores que realizassem trabalhos de cunho manual ou cognitivo, porém, notou-se elevada e correspondente demanda naqueles que careciam de competências de rotinas não analíticas e habilidades interpessoais.

A resolução de problemas complexos surge como habilidade essencial, acompanhada do pensamento crítico, da criatividade, do gerenciamento de pessoas, da coordenação com outros (horizontalidade nas relações), da inteligência emocional, da capacidade de tomada de decisões, da orientação de serviços e da negociação e flexibilidade cognitiva, que são as proficiências necessárias ao profissional do século XXI.

Em uma exploração profunda, o Fórum Mundial de Economia (WEF), com o desígnio de constatar, pioneiramente, quais seriam as habilidades necessárias para atender às necessidades do mercado de trabalho do século XXI, apresenta divisão em três categorias, sendo elas as seguintes: instrução fundamental; competências; e qualidades de caráter (WEF, 2015).

**FIGURA 1 - Habilidades do século XXI**



Fonte: World Economic Forum (2015)

Percebe-se que o desenvolvimento de habilidades e competências do século XXI condiz com a utilização dos métodos participativos, também conhecidos como métodos de ensino ativo nos Cursos de Direito, tendo como intuito formar pensadores do Direito e não apenas operadores como o de costume, que apenas aplicam ou utilizam os manuais de determinadas áreas no campo jurídico.

Ghirardi, Feferbaum (2013, p. 245) apresentam estudos que comprovam, por meio de métodos participativos, e com as mesmas disciplinas de cursos de outras IES, ser possível alcançar resultados positivos no aprendizado do futuro operador do Direito. Por meio de novas metodologias, busca-se a preparação adequada do profissional do Direito com habilidades e competências do século XXI.

Conforme Gomes, Tassigny (2018, p. 169), analisando o ensino jurídico no Brasil, na visão comparativa de Paulo Freire, ainda ocorre nos moldes de “educação bancária”, ou seja, os alunos são meros recipientes, nos quais os professores enchem de conteúdo por meio de sua narração e/ou reprodução.

Paulo Freire (1996) afirma que o que impulsiona a aprendizagem na educação de adultos é a construção de conhecimento novo adquirido a partir de experiências prévias, a resolução de problemas e a superação de desafios.

Já Melo Filho (1987, p. 38) afirma que o ensino jurídico é historicamente pautado no método expositivo de aula, que se caracteriza pelo destaque e importância do professor, que, de forma isolada e ativa, transfere o conteúdo, e a passividade do aluno, que se limita a recebê-lo. Assim, “o professor expõe e os alunos escutam, tomam notas, e, eventualmente, perguntam ou indagam”.

É nesse sentido que se faz necessário e urgente a inclusão das novas tecnologias e, principalmente, das metodologias participativas nos Cursos de Direito para romper com o tradicionalismo e o conservadorismo que é uma das justificativas da crise no ensino jurídico.

Ghirardi (2012, p. VIII) explica que as propostas de ensino que possuem como base o protagonismo do discente procuram trazer para as salas de aula o encontro entre a prática e a teoria e, desse modo, qualificar a capacidade reflexiva dos alunos.

Rodrigues (2010, p. 40) aponta como alternativa mais apropriada para as necessidades do mundo hodierno a utilização de ensino-aprendizagem pela metodologia da resolução de problemas (EARP).

Com base na obra epistemológica de Karl Popper, Rodrigues (2010, p. 42) destaca que devemos estudar problemas, não matérias, e que o aluno deve aprender a eliminar os erros, afastando as hipóteses que não resolvem o problema e mantendo aquelas que resolvem como soluções provisórias. A sugestão pedagógica para o ensino jurídico defendida por Rodrigues (2010, p. 55) é flexível e permite a substituição gradativa das metodologias tradicionais pelas metodologias ativas.

Dessa forma, dentre as metodologias participativas, de acordo com Ghirardi (2009, p. VIII), são apresentados o Ensino por Problema (PBL – Problem Based Learning), o Role-Play, o Método do Caso, o Debate em sala de aula, o Diálogo Socrático, o Seminário como técnica de ensino e as Clínicas de Direito. Explica-se brevemente, a seguir, cada metodologia elencada.

Para Pereira (2009, p. 66), a aprendizagem por meio de problemas, Problem Based Learning (PBL), pode ter definição mais ampla, envolvendo todos os métodos que envolvem problemas, ou mais restrita, e seria aquela na qual são analisados casos complexos, reais ou hipotéticos, que envolvam elementos jurídicos e não-jurídicos e cujo papel central seria do aluno, facilitado pelo professor.

Já o Role-Play, conforme Ghirardi (2012, p. 60), “propõe ao aluno a adoção de um ponto de vista, da defesa de um grupo de interesse. No entanto, ele se preocupa, sobretudo, com a adequação dos meios propostos aos fins pretendidos”.

O método do caso estuda a ciência do direito a partir da análise dos casos decididos pelas cortes superiores. Nesse contexto, na prática, são disponibilizadas, previamente, as decisões que serão oportunamente estudadas em sala de aula para que os alunos as estudem e possam, de fato, ativamente participar das discussões que serão conduzidas pelo professor.

O método do debate é descrito por Peixoto (2008, p. 23) como sendo aquele no qual os alunos participam ativamente de discussões com argumentos e contra-argumentos e que, além do conteúdo, importam a atitude e as trocas de experiências sobre o tema.

Em relação ao diálogo socrático, para Carvalho (2008, p. 31), trata-se do método que envolve uma interação dialogada entre dois ou mais sujeitos, na qual se constrói coletivamente o conhecimento. O método envolve uma sequência de questões, por parte do professor, a partir de diálogo com os alunos, e o diálogo segue com refutação lógica dos argumentos.

O seminário é uma técnica de ensino participativo, segundo Machado, Barbieri (2009, p. 90), na qual os alunos são o centro da atividade e recebem um tema a ser desafiado e apresentado. A metodologia é de fácil utilização na modalidade remota, no entanto, segundo Machado, Barbieri (2009, p. 97), para que seja bem aplicada, deve envolver os demais alunos.

Por fim, e não menos importante, há as Clínicas de Direito, na qual o aluno entra em contato com clientes ou causa real. O método é importante, segundo Scabin, Acca (2009, p. 1), porque os casos da vida real não são estruturados, pois são apresentados pelos clientes através de narrativa. A vantagem do método seria a experiência com casos complexos e imprevisíveis, com a necessidade de que o aluno identifique as regras e os fatos relevantes.

Nesse contexto da globalização, o ensino jurídico é refletido por diversos autores. Tassigny, Gomes (2018, p. 169) apontam a crise no ensino jurídico na atualidade, propondo o uso do Direito alternativo, destacando a falta de espaço para a criatividade, a interpretação e a transformação dentro das universidades, que também se apresentam como soft skills do século XXI.

Os métodos de ensino participativo apresentados, quando aplicados no Curso de Direito, afluem habilidades e competências do século XXI, que nitidamente são percebidos como necessárias ao desenvolvimento profissional jurídico atual e do futuro.

Nesse sentido, verifica-se como a legislação educacional brasileira se apresenta para que os Cursos de Direito se adaptem a essa nova realidade profissional, discorrendo-se na próxima seção acerca da inclusão das novas tecnologias no ensino jurídico, de acordo com o que preconiza a diretriz curricular do Curso de Direito.

### **3 RESOLUÇÃO Nº 5/2018 DCN DO CURSO DE DIREITO E AS NOVAS TECNOLOGIAS**

Amplas foram as alterações nos últimos anos na regulamentação do Curso Superior em Direito realizada pelo Ministério da Educação (MEC) no Brasil, devido às inúmeras críticas que ainda se tece sobre o número de faculdades e o número de bacharéis, que chegam a ser os maiores do mundo.

A mais recente e em vigor é a Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018<sup>3</sup>, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, bacharelado, a serem observadas pelas IES. Critica-se a nova DCN por não trazer concretamente grandes mudanças, haja vista que algumas sugestões já eram desenvolvidas por determinadas Instituições de Ensino Superior que ofertam o Curso de Direito.

Ainda assim, o referido diploma normativo trouxe novas perspectivas para o ensino superior em Direito em relação às tecnologias. O art. 4º da DCN apresenta, em seu caput, o seguinte:

Art. 4º O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais que capacitem o graduando a: (...) XI - **compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica;** (...). É desta forma que as pesquisas atuais devem ser direcionadas a estudos para entendermos e sabermos aplicar, discutir, respeitar o fenômeno da era digital na sociedade, e o inciso XII - **possuir o domínio de tecnologias e métodos para a permanente compreensão e aplicação do Direito.** (grifou-se)

A imbricada relação que Direito e Tecnologia mantém entre si, além de suas consequências sociais e econômicas a serem regulamentadas por políticas públicas, revela a necessidade imperiosa de desenvolvimento de teorias que considerem as suas implicações mútuas e possibilitem uma compreensão mais adequada da complexidade da sociedade, bem como da formulação dos meios de atuação em face das suas externalidades.

Para Rodrigues (2019, p. 269), a ausência da previsão de mecanismo para tratar as novas tecnologias, em especial a inteligência artificial em robôs, foi suprida em parte, devendo ainda ser ampliadas para incluir competências instrumentais sobre como utilizar as novas tecnologias e aplicá-las na área do Direito.

Dessa forma, Viviani (2017, p. 25) apresenta as relações jurídicas e econômicas e aponta que as políticas públicas revelar-se-ão mais dinâmicas e

---

<sup>3</sup> Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018. Disponível em: Acesso em 12 out 2019.

atualizadas, de modo a extrair das tecnologias contemporâneas meios de integração e complementação recíprocas. Já o artigo 5º da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2020, dispõe que:

Art. 5º. O curso de graduação em Direito, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, deverá incluir no PPC, conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I - Formação geral, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das **novas tecnologias da informação**, abrangendo estudos que, em atenção ao PPC, envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia;

Com o propósito de melhorar o acesso dos futuros bacharéis em Direito à atividade digital, foi demonstrado timidamente na revogada DCN do Curso de Direito, Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004, cujo texto foi mantido, conforme inciso XII, comentado anteriormente.

Segundo Rodrigues (2019, p. 270), é necessário, nesse contexto, que o currículo inclua os conteúdos – teóricos e práticos – indispensáveis para o desenvolvimento dessas competências. As competências indicadas podem ser trabalhadas em praticamente todos os componentes curriculares.

A transformação digital é demonstrada hoje como possibilidade para facilitar o exercício da profissão jurídica, como através do controle automático dos prazos e intimações de processos; da coleta e monitoramento de informações públicas; da integração e relacionamento de dados para facilitar a tomada de decisão; da mediação de conflitos por meios digitais; e outros.

Um pouco diferente do que se evidencia hoje ao alinhar as novas tecnologias com as *lawtech/legaltech*, é necessário abordar essas inovações nos Cursos de Direito no Brasil, não podendo permitir uma nova crise no ensino jurídico sem ter sido superada a crise anterior. Se faz necessária a inclusão de mecanismo que busque desenvolver a interatividade entre tecnologia e Direito dentro das universidades, centros universitários e faculdades.

As Instituições de Ensino Superior têm dois anos para adequar seu projeto pedagógico de curso às recentes exigências do regramento citado, que se notabilizam pela incorporação dos novos desafios que se apresentam ao mundo do Direito, com atenção para o chamado Direito Cibernético.

## CONCLUSÃO

A pesquisa apresenta a Quarta Revolução Industrial como algo eminente à sociedade. Estruturas disruptivas vêm revolucionando a sociedade como um todo e com os profissionais do Direito não será diferente. Assim, são apresentadas as *lawtechs* e as *legaltechs* como possibilidades na inserção dessas novas tecnologias no ensino jurídico brasileiro.

A pandemia da COVID-19 acelerou a inserção das novas tecnologias no ensino jurídico com a necessidade de adaptação das aulas remotas por meio de utilização das tecnologias de informação e comunicação (TICs), autorizadas pela Portaria nº 343, de 17 de março de 2020. Já no exercício da profissão jurídica, a inserção se deu com a precisão de ajuste à forma como os serviços são desenvolvidos e prestados, sendo introduzido o home office e o teletrabalho, bem como também a utilização de *lawtechs* e *legaltechs*.

As *lawtechs/legaltechs* no Brasil vêm se revelando um terreno fértil em oportunidades, conforme apresentado pela Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs (AB2L). O setor jurídico do País é sinônimo de dados impressionantes: temos cerca de um milhão de advogados registrados nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), 1.200 faculdades de Direito, segundo o sistema e-Mec, 80 milhões de ações pendentes e um tempo médio de julgamento, em 1ª instância, de quatro anos e quatro meses (CNJ).

A nova diretriz curricular do Curso de Direito, Resolução nº 5, de 18 de dezembro de 2018, apresenta a preocupação sobre o que os Cursos de Direito precisam ter para implementar as novas tecnologias em seus projetos pedagógicos, seja por disciplinas ou por conhecimentos transversais e interdisciplinares.

A previsão legal da inclusão das novas tecnologias para que as instituições adaptem seus projetos pedagógicos finaliza em dezembro de 2020 e o questionamento que surge é se as instituições estão atentas à inclusão não só de disciplinas, mas de conteúdos que sejam trabalhados de uma forma



interdisciplinar e até mesmo transversal, visando um maior aproveitamento do ensino-aprendizado para os futuros bacharéis em Direito.

A necessidade para que haja integração da profissão jurídica com as novas tecnologias não se restringe à atuação isolada de alguns profissionais ou entidades do mercado jurídico, e sim deve alcançar os estudantes que demandam uma formação mais adequada aos tempos atuais, onde o ensino do Direito reconheça que as novas tecnologias fazem parte integrante das atividades jurídicas. A exigência na criação de novos conhecimentos no campo jurídico demandada pela tecnologia, necessita, do profissional jurídico, o desenvolvimento de novas habilidades e competências profissionais.

É nesse sentido que o trabalho vem com o ensejo de contribuir para a formação jurídica brasileira, na necessidade de utilização de métodos participativos para alcançar as habilidades e competências do século XXI ante os desafios trazidos pela inserção das novas tecnologias no mercado jurídico.

## REFERÊNCIAS

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra. Proteção de informações no mundo virtual: a LGPD e a determinação de consentimento do titular para tratamento de dados pessoais In: Cadernos Adenauer XX (2019), nº3 **Proteção de dados pessoais: privacidade versus avanço tecnológico**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer. 2019. ISBN 978-85-7504-230-4.

BRASIL. Ministério da Educação. Resolução nº 5 de 17, de dezembro de 2018. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 18 dez. 2018. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category\\_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=104111-rces005-18&category_slug=dezembro-2018-pdf&Itemid=30192). Acesso em: 22 nov. 2018.

CARVALHO, Leonardo Arquimimo de. Diálogo Socrático. In: GHIRARDI, José Garcez (org) et al. **Métodos de Ensino em Direito: Conceitos para um Debate**. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 31-47.

CHRISTENSEN, Clayton Magleby. The ongoing process of building a theory of disruption. **The Journal of Product Innovation Management**, v. 23, n. 1, p. 39-55, 2006.

DEMO, Pedro. **Senac: a R. Educ. Prof.**, Rio de Janeiro, v. 34, n. 2, 2008.

FOLLE, Ana Júlia Ceconello; SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. As novas tecnologias e a uniformização do processo eletrônico. **Revista Publica Direito**. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=e3998932e2e851de>. Acesso em: 29 mar. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

GHIRARDI, José Garcez (org) et all. **Métodos de Ensino em Direito: Conceitos para um Debate**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GHIRARDI, José Garcez. **O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2012.

GOMES, Carolina Torquato Maia; TASSIGNY, Mônica Mota. A crise do ensino jurídico no brasil sob a perspectiva do uso do direito alternativo. **Prisma Jurídico**, v. 17, p. 159-179, 2018.

HOGEMANN, Edna Raquel. O futuro do direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias. **Revista Interdisciplinar de Direito, Faculdade de Direito de Valença**, v. 16, n. 1, p.105-115, 2018.

KLAFKE, Forma Guilherme. FEFERBAUM, Marina. **Metodologias Ativas em Direito**. São Paulo: Atlas, 2020.

MACHADO, Ana Mara França; BARBIERI, Catanna Helena Cortada. Seminário. In: GHIRARDI, José Garcez (org) et al. **Métodos de Ensino em Direito: Conceitos para um Debate**. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 89-100.

MELO FILHO, Álvaro. **Metodologia do ensino jurídico**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1984.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. São Paulo: Cortez, 2011.

MOURA, Taísa Ilana Maia de. TASSIGNY, Mônica Mota. SILVA, Thomaz Edson Veloso. O uso da tecnologia no ensino jurídico: o método do ensino híbrido no curso de direito. **Revista UniVap**, v. 24, 2018.

OLIVEIRA, Fernanda Thaís de; SIMÕES, Wagner Lorenzi. A Indústria 4.0 e a produção no contexto dos Estudantes de Engenharia. In: **SIMPÓSIO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO**, 2017, Goiás. Anais... Goiás, 2017. Disponível em: [https://sienpro.catalao.ufg.br/up/1012/o/Fernanda\\_Tha%C3%ADs\\_de\\_Oliveira.pdf](https://sienpro.catalao.ufg.br/up/1012/o/Fernanda_Tha%C3%ADs_de_Oliveira.pdf). Acesso em: 20 out. 2019.

PECK, Patrícia. **Direito digital**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEIXOTO, Daniel Monteiro. Debate. In: GHIRARDI, José Garcez (org) et al. **Métodos de Ensino em Direito: Conceitos para um Debate**. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 23-30.

PEREIRA, Thomaz Henrique Junqueira de Andrade. Problem-Based Learning (PBL). In: GHIRARDI, José Garcez (org) et all. **Métodos de Ensino em Direito: Conceitos para um Debate**. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 61-71.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Popper e o processo de ensino-aprendizagem pela resolução de problemas. **Revista Direito GV**, v.6-1, p.39-57, 2010. Disponível em: [www.scielo.br/pdf/rdqv/v6n1/03.pdf](http://www.scielo.br/pdf/rdqv/v6n1/03.pdf). Acesso em: 15 Mar 2018.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Educação Jurídica no Século XXI: novas diretrizes curriculares nacionais do curso de direito – limites e possibilidades**. Florianópolis: Habitus, 2019.

ROSA, Castro Beatriz. Advocacia 4.0 e as habilidades necessárias para o advogado no século XXI. 11 maio 2020. **Women in Law Mentoring**, Instagram: @womeninlawmentoring. Disponível em: <https://www.instagram.com/womeninlawmentoring>. Acesso em: 11 maio 2020.

SALOMÃO, Celina. **Lawtechs: tecnologia transformando os negócios do Direito. Falando de TI**, 2017. Disponível em: <https://www.ibm.com/blogs/robertoa/2017/05/lawtechs-a-tecnologia-transformando-osnegocios-do-direito/>. Acesso em: 31 Jan. 2018.

SCABIN, Flávia. ACCA, Thiago. Clínica de Direito In: GHIRARDI, José Garcez (org) et al. **Métodos de Ensino em Direito: Conceitos para um Debate**. São Paulo: Saraiva, 2009.p. 1-23.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Tradução de Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2018.

SILVEIRA, Cristiano Bertulucci. O que é a Indústria 4.0 e como ela vai impactar o mundo. **Citisystems**, 2017. Disponível em: <https://www.citisystems.com.br/industria-4-0/>. Acesso em: 10 jun. 2018.

SPOSATO, Karyna Batista; PINTO SANTANA, João Vítor. Ensino Tecnólogo Jurídico e o Agravamento da Crise do Ensino Jurídico. **Revista Em Tempo**, [S.l.], v. 17, n. 01, p. 320 - 346, nov. 2018. ISSN 1984-7858. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2652>. Acesso em: 26 jun de 2020.

SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel. **The future of professions: how technology will transform the work of human experts**. New York: Oxford, 2017.

VENTURELLI, Márcio. Indústria 4.0: uma visão da automação industrial. **Automação Industrial**, nov. 2017. Disponível em: <https://www.automacaoindustrial.info/industria-4-0>. Acesso em: 22 nov. 2019.

VIVIANI, Luiz. Mercado jurídico saturado? Empreender pode ser a solução. **In: O futuro do direito: tecnologias, mercado de trabalho e os novos papéis dos Advogados**. Cidade: São Paulo. Cia do e-Book, 2017.